



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169464 - MT (2026/0038366-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRONÚNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. REVALORAÇÃO JURÍDICA VERSUS REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em ação penal na qual o agravante foi pronunciado pela suposta prática de tentativa de homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II).
2. *Fundamentos da insurgência.* Recurso especial alegando violação aos arts. 155 e 414 do CPP, sob a tese de que a pronúncia estaria amparada exclusivamente em elementos inquisitoriais e em testemunhos indiretos (“hearsay testimony”).
3. *Decisões anteriores.* Inadmissão do recurso especial na origem com fundamento na Súmula 7/STJ. Posterior decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica suficiente do óbice. No agravo regimental, a defesa sustenta ter havido impugnação específica e que a controvérsia se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, notadamente quanto à utilização de testemunhos indiretos na pronúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica suficiente para afastar o óbice da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se a controvérsia devolvida permite mera reavaliação jurídica, sem reexame do conjunto fático-probatório, especialmente quanto à suficiência dos depoimentos prestados em juízo (inclusive de agentes policiais) para amparar os indícios de autoria exigidos na pronúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A pretensão recursal demanda incursão no conjunto fático-probatório dos autos para infirmar a conclusão quanto à suficiência dos indícios de autoria, o que é inviável na via especial, segundo a Súmula 7/STJ.
6. O Tribunal de origem assentou que a pronúncia se amparou não apenas em elementos colhidos na fase inquisitorial, mas também em depoimentos prestados em juízo por

agentes policiais que atenderam à ocorrência, caracterizando suporte probatório idôneo aos indícios de autoria.

7. A análise da alegada insuficiência dos depoimentos judicializados para corroborar os elementos informativos do inquérito exige avaliação concreta do conteúdo e do alcance probatório, ultrapassando os limites da reavaliação jurídica abstrata.

8. A decisão de pronúncia consubstancia juízo de admissibilidade da acusação, que exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não comportando aprofundado revolvimento probatório em sede de recurso especial.

9. Persistem hígidos os fundamentos que impedem o processamento do recurso especial, não sendo possível, no agravo regimental, afastar o óbice da Súmula 7/STJ sob a roupagem de mera reavaliação jurídica.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169464 - MT (2026/0038366-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRONÚNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. REVALORAÇÃO JURÍDICA VERSUS REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em ação penal na qual o agravante foi pronunciado pela suposta prática de tentativa de homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II).
2. *Fundamentos da insurgência.* Recurso especial alegando violação aos arts. 155 e 414 do CPP, sob a tese de que a pronúncia estaria amparada exclusivamente em elementos inquisitoriais e em testemunhos indiretos (“hearsay testimony”).
3. *Decisões anteriores.* Inadmissão do recurso especial na origem com fundamento na Súmula 7/STJ. Posterior decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica suficiente do óbice. No agravo regimental, a defesa sustenta ter havido impugnação específica e que a controvérsia se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, notadamente quanto à utilização de testemunhos indiretos na pronúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica suficiente para afastar o óbice da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se a controvérsia devolvida permite mera reavaliação jurídica, sem reexame do conjunto fático-probatório, especialmente quanto à suficiência dos depoimentos prestados em juízo (inclusive de agentes policiais) para amparar os indícios de autoria exigidos na pronúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A pretensão recursal demanda incursão no conjunto fático-probatório dos autos para infirmar a conclusão quanto à suficiência dos indícios de autoria, o que é inviável na via especial, segundo a Súmula 7/STJ.

6. O Tribunal de origem assentou que a pronúncia se amparou não apenas em elementos colhidos na fase inquisitorial, mas também em depoimentos prestados em juízo por agentes policiais que atenderam à ocorrência, caracterizando suporte probatório idôneo aos indícios de autoria.

7. A análise da alegada insuficiência dos depoimentos judicializados para corroborar os elementos informativos do inquérito exige avaliação concreta do conteúdo e do alcance probatório, ultrapassando os limites da reavaliação jurídica abstrata.

8. A decisão de pronúncia consubstancia juízo de admissibilidade da acusação, que exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não comportando aprofundado revolvimento probatório em sede de recurso especial.

9. Persistem hígidos os fundamentos que impedem o processamento do recurso especial, não sendo possível, no agravo regimental, afastar o óbice da Súmula 7/STJ sob a roupagem de mera reavaliação jurídica.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GERALDO DA SILVA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi pronunciado pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio qualificado, nos termos do art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

A defesa interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 155 e 414 do Código de Processo Penal, sustentando, em síntese, que a decisão de pronúncia estaria amparada exclusivamente em elementos inquisitoriais e em testemunhos indiretos (“hearsay testimony”).

O recurso especial foi inadmitido na origem com fundamento na Súmula 7/STJ (fls. 644-646).

Interposto agravo em recurso especial (fls. 648-652), sobreveio decisão monocrática que dele não conheceu, ao fundamento de ausência de impugnação específica suficiente do óbice apontado pela Corte local (fls. 700-701).

No presente agravo regimental (fls. 707-716), a defesa sustenta, em síntese, que houve efetiva impugnação específica da incidência da Súmula 7/STJ, afirmando que a controvérsia devolvida à apreciação desta Corte diz respeito exclusivamente à reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, especialmente quanto à utilização de testemunhos indiretos para fundamentar a decisão de pronúncia.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Embora a defesa sustente ter impugnado especificamente o fundamento adotado pela decisão de inadmissibilidade do recurso especial, verifica-se que a pretensão recursal continua a demandar, em alguma medida, incursão no conjunto fático-probatório dos autos.

Com efeito, o Tribunal de origem concluiu pela existência de indícios suficientes de autoria aptos a justificar a submissão do agravante ao Tribunal do Júri, consignando expressamente que a decisão de pronúncia encontrava amparo não apenas em elementos colhidos na fase inquisitorial, mas também nos depoimentos prestados em juízo pelos agentes policiais que atenderam à ocorrência.

Nesse contexto, infirmar a conclusão alcançada pela Corte local, no sentido de que os elementos probatórios produzidos seriam suficientes para caracterizar os indícios de autoria exigidos para a pronúncia, demandaria reexame do contexto probatório delineado nos autos, providência inviável na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

É certo que a defesa procura enquadrar a controvérsia como hipótese de mera reavaliação jurídica dos fatos, especialmente sob a alegação de utilização de testemunhos indiretos (“hearsay testimony”).

Todavia, a análise da alegada insuficiência dos depoimentos judicializados para corroborar os elementos informativos colhidos no inquérito policial não prescinde da avaliação concreta do conteúdo e do alcance probatório dos elementos produzidos nos autos, circunstância que ultrapassa os limites da reavaliação jurídica abstrata pretendida pela defesa.

Além disso, a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, exigindo apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, sendo inviável, em regra, o aprofundado revolvimento probatório na via especial.

Assim, ainda que a defesa tenha desenvolvido argumentação mais aprofundada acerca da distinção entre reavaliação jurídica e reexame de provas, permanecem hígidos os fundamentos que impedem o processamento do recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0038366-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 3.169.464 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010037220138110027 10037220138110027

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO -
DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.